

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10480-010035/95-17
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.601
RECURSO Nº : 118.569
RECORRENTE : CIA. HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

Importação. Despacho Parcial. Infração Administrativa.

A omissão nominal pelo anexo discriminativo de GI de peças integrantes de componentes de máquinas importadas desmontadas citados expressamente pelo referido anexo, não configura infração administrativa, desde que outros documentos de importação indiquem que as peças integram realmente os componentes desmontados.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

em 16 de 12 de 97



LUCIANA CORDEIRO ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.569
ACÓRDÃO Nº : 301-28.601
RECORRENTE : CIA. HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Companhia Hidrelétrica do São Francisco importou duas turbinas hidráulicas de grande porte, com 500MW de potência nominal, parcialmente desmontadas, mais quatro conjuntos de componentes para as mesmas turbinas, em mais de uma centena de despachos parciais, num valor FOB total de aproximadamente, 130 milhões de marcos alemães.

No trigésimo sexto embarque, conforme se verifica do extrato da guia de importação às fls. 27, a empresa importou 16 anéis de vedação de 6lx6lx17 mais 10 anéis de 65x65x20, no valor total de 13 mil marcos, para os servomotores a que se refere o anexo discriminativo à GI 1970-92/000680-2, tudo de acordo com a DI 4660/95.

O fisco entendeu, contudo, que 16 anéis de vedação do total dos 26 importados, não estariam discriminados na GI e que, portanto, estaria caracterizada a importação ao desamparo de guia e, conseqüentemente, a infração prevista no artigo 526, inciso II do RA. Autuado, o importador apresenta sua impugnação argumentando que a mercadoria é parte dos servomotores a que se refere o anexo da GI e todos os demais documentos de importação. Considerada procedente a ação fiscal, a autuada recorre a este Conselho em tempo hábil apresentando os mesmos argumentos de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.569
ACÓRDÃO Nº : 301-28.601

VOTO

Estranhamente, na mesma adição objeto do auto de infração, existem, além dos 16 anéis de vedação que o fisco diz não estarem cobertos pela GI, outros 10 que aparentemente estariam cobertos, vez que não foram incluídos no auto. É um insolúvel mistério fiscal, eis que os últimos encontram-se exatamente na mesma situação dos primeiros, isto é, não foram explicitamente citados pelo anexo da GI. E nem poderiam ser, é claro, pois fazem parte dos servomotores nominalmente citados no anexo da GI que, por sua vez, compõem os conjuntos de componentes que integram a turbina propriamente dita. Exigir-se sua citação nominal pelo anexo, seria o mesmo que pretender a discriminação da discriminação, o que, no mínimo, fere os mais elementares princípios do entendimento. Note-se, por outro lado que os anéis, como integrantes dos servomotores, estão descritos em todos os demais documentos de importação, inclusive no extrato da guia de importação referente ao trigésimo sexto embarque parcelado. Não há nada aqui a se discutir. A propósito, o valor da multa exigida é de R\$2.668,88. **Dou provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR